



## PROJETO DE LEI Nº 879, de 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias.

**AUTOR:** Deputado João Derly

**RELATOR:** Deputado Pauderney Avelino

**APENSADOS:** Projeto de Lei nº 1.149, de 2015  
Projeto de Lei nº 1.995, de 2015  
Projeto de Lei nº 3.244, de 2015  
Projeto de Lei nº 4.705, de 2016  
Projeto de Lei nº 4.926, de 2016

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, academias, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras. São beneficiários da isenção os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as academias e entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

O Projeto de Lei nº 1.149, de 2015, apenso, isenta dos impostos de Importação (II), assim como das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, imposto sobre a circulação de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

mercadorias (ICMS), dos artigos esportivos e produtos esportivos, não produzidos no Brasil, destinados às Olimpíadas.

O Projeto de Lei nº 1.995, de 2015, apenso, , isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei nº 3.244, de 2015, apenso, desonera da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do imposto de Importação – II as aquisições no mercado interno e as importações de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas amadores.

O Projeto de Lei nº 4.705, de 2016, apenso, isentado Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais, até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei nº 4.926, de 2016, apenso, isenta dos tributos federais a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas, incluindo os equipamentos para as academias.

O Projeto de Lei foi preliminarmente enviado à Comissão do Esporte ( CESPO ), onde foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pela Relator, Deputado Hélio Leite. Posteriormente foi enviado à Comissão de Desenvolvimento



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Econômico, Indústria, Comércio e Serviço ( CDEICS ), onde foi aprovado na forma do Substitutivo, com Complementação de Voto, apresentado pelo Deputado Hélder Salomão. O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, e seus apensos, ao isentar dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Impostos Federais a importação de equipamentos e materiais esportivos, geram renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentarem o montante dessa renúncia e formas de sua compensação. Portanto, devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente. Os Substitutivos aprovados na Comissão do Esporte e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço também geram renúncia fiscal, sem ter apresentado o seu montante e sua compensação, assim, também devem ser considerados inadequados financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto aos méritos na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

**Pelo exposto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 879, de 2015, e seus apensados, Projetos de Lei nºs 1.149, de 2015, 1.995, de 2015, 3.244, de 2015, 4.705, de 2016, e 4.926, de 2016, e dos Substitutivos aprovados na Comissão do Esporte e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.**

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

**Deputado Pauderney Avelino**  
**Relator**